



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.730858/2014-36
ACÓRDÃO	2202-011.383 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS GUILHERME JUNQUEIRA PRADEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

TRIBUTAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL EM RENDA VARIÁVEL.

Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, inclusive day trade, serão tributados mensalmente à medida em que forem percebidos. Trata-se de tributação definitiva, devendo o contribuinte apurar o montante, descontar a retenção na fonte, fazer as compensações e recolher eventual diferença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a]integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do AI, foram verificadas as infrações:

- Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável - Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos – Operações Comuns, Mercado à Vista de Ações, e
- Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável - Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos – Operações “Day-Trade”, Mercado à Vista de Ações.

A fiscalização apontou no Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 531/539, que o demonstrativo de ganhos de capital em renda variável correspondente ao período fiscalizado não foi apresentado espontaneamente pelo contribuinte, apesar de haver valores de imposto retido na fonte a título de operações em renda variável nesse ano, o que, em tese, indicaria ganhos dessa natureza. A fiscalização referiu que não foram recolhidos espontaneamente DARF do pagamento do imposto sobre ganhos líquidos em renda variável para 2010.

Conforme o TVF, durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado diversas vezes, seja para a apresentação de documentos, seja para apresentar contrarrazões aos resultados apurados pela fiscalização.

A fiscalização apontou a não apresentação de alguns documentos solicitados, a verificação de que alguns custos indicados pelo contribuinte em demonstrativos não foram considerados consistentes, o que resultou na aplicação de custo zero para alguns ativos, e concluiu que não houve o prejuízo alegado pelo contribuinte em 2010 no valor de R\$ 885.745,54, trazido de outros exercícios, e, que, por isso, teria havido ganhos líquidos em 2010, os quais foram tributados por meio do auto de infração.

O contribuinte, cientificado do Auto de Infração em 04/11/2014 (fls. 693), apresentou, em 03/12/2014, por meio de procuradora, impugnação de fls. 695/703 por meio da qual apresenta suas razões para discordar do lançamento. Apresentou documentos e referiu o pagamento de sete Darf com código 6015 referentes às operações day trade realizadas em 2010 (dois pagos em 2010 e cinco pagos com multa e juros em 2014).

Informa que o total do valor principal dos Darf pagos é de R\$ 2.006,82, sendo que a diferença de R\$ 401,65 é devido ao desconto do IRRF incidente sobre as vendas de ativos nas operações “normais” de 2010, conforme programa de cálculo de imposto

a pagar da “SRF”, que totalizou este valor de R\$ 401,65. Refere que as cópias desses Darf já tinham sido entregues à Receita Federal.

Por fim, na conclusão da impugnação, o contribuinte afirma:

- que o fato de não ter entregue a declaração de renda variável de 2010 foi por absoluta falta de conhecimento e tem consciência que está sujeito a essa fiscalização e talvez a penalidades específicas visto que o maior prejudicado foi ele mesmo por não ter se beneficiado dos prejuízos anteriores;
- não houve sonegação e/ou omissão proposital, vez que em todas declarações sempre foi declarado o patrimônio em ações no item de Bens e Direitos;
- comprova não existir lucro pendente de tributação;
- espera que tudo esteja esclarecido com as informações e documentos citados e constantes da impugnação;
- caso que não for aceito o valor apurado e apresentado incluindo os prejuízos no exercício de 2008 de R\$ 885.745,54, solicita que seja apurado o valor certo através dos sistemas da RFB, com a inclusão dos dados agora apresentados, e
- espera que seja determinada a suspensão de novas fiscalizações, por ser de inteira justiça e direito.

O processo foi, então, encaminhado para julgamento.

Esta julgadora, após análise da colação probatória juntada pelo autuado, em especial os documentos anexados às fls. 707/725, verificou que havia verossimilhança das alegações do contribuinte no sentido de que possuía valores de prejuízo a compensar e que os novos documentos trazidos aos autos comprovariam os custos de seus ativos.

Tendo em vista que a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados pela Fazenda e pelo Impugnante, esta julgadora entendeu a necessidade da comprovação dos fatos alegados pelo contribuinte.

Em respeito à Verdade Material e com objetivo de formar convicção, o processo foi encaminhado em diligência para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem do contribuinte com a finalidade de serem juntados aos autos novos cálculos efetuados com a inserção dos dados trazidos pelo contribuinte em sede de impugnação.

A Unidade de origem, após a análise dos documentos constantes do presente processo, expediu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 784/787 e anexos (fls 788/897). Cumpre transcrever o item 2 do referido Termo:

1 – DA CONSTATAÇÃO

Após análise de toda esta documentação comprobatória, constatamos que:

1) Houve prejuízo nas operações normais do mercado à vista. Restando saldos de prejuízo a compensar nos meses de dezembro/2008 (693.721,52), dezembro/2009 (706.729,98) e dezembro/2010

(453.536,69). Ressaltamos a necessidade do contribuinte retificar suas DIRPF posteriores;

2) Houve lucro nas operações de day trade, conforme demonstrado anexo, saldo de imposto a lançar, relativo ao ano de 2010. Portanto, o valor de imposto lançado foi reduzido de R\$ 46.077,36 para R\$ 1.984,23.

O contribuinte foi cientificado Termo de Constatação e Intimação Fiscal em 01/04/2022 e em 30/04/2022 solicitou a juntada de cópias de sete Darf e resposta ao Termo por meio da qual expõe que foram pagos valores referentes ao imposto sobre lucro nas operações de day trade.

O contribuinte refere que o valor de R\$ 1.008,75 foi pago em 2010 por meio de Darf no valor de R\$ 178,44 (referente a abril/10 e pago em 31/5/2010); e de Darf no valor de R\$ 830,31 (referente a maio-junho/10 e pago em 29/6/2010). O valor de R\$ 1.568,08 foi pago em 2014, com multa e juros, por meio de Darf pagos no dia 30/9/2014, agência 3228 do Bradesco (R\$ 540,74 referente a julho/10; R\$ 434,83 referente a agosto/10; R\$ 328,60 referente a setembro/10; R\$ 135,70 referente a outubro/10 e R\$ 128,21 referente a dezembro/10). O total pago foi de R\$ 2.576,83 referente a ganhos de day trade no ano de 2010.

Consta, ainda, anexada ao processo (fls.907/909) e-mails encaminhados pelo contribuinte à autoridade fiscal, cabendo destacar que o contribuinte refere que: “Com relação ao outro item constatado, aparentemente está de acordo com meu levantamento.”.

O processo foi, então, encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para prosseguimento do Julgamento.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

TRIBUTAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL EM RENDA VARIÁVEL.

Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, inclusive day trade, serão tributados mensalmente à medida em que forem percebidos. Trata-se de tributação

definitiva, devendo o contribuinte apurar o montante, descontar a retenção na fonte, fazer as compensações e recolher eventual diferença.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que já realizou o pagamento do imposto de renda sobre os ganhos de day trade relativo ao ano-calendário de 2010, conforme DARFs juntados ao processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme mencionado acima, o Recorrente alega que realizou o pagamento do imposto de renda sobre os ganhos de day trade relativos ao ano calendário de 2010 no valor total de R\$ 2.576,83, da seguinte forma: Darf no valor de R\$ 178,44 (referente a abril/10 e pago em 31/5/2010); Darf no valor de R\$ 830,31 (referente a maio-junho/10 e pago em 29/6/2010). Já o valor de R\$ 1.568,08 foi pago em 2014, com multa e juros, por meio de Darf pagos no dia 30/9/2014, agência 3228 do Bradesco (R\$ 540,74 referente a julho/10; R\$ 434,83 referente a agosto/10; R\$ 328,60 referente a setembro/10; R\$ 135,70 referente a outubro/10 e R\$ 128,21 referente a dezembro/10).

Este argumento e os documentos já haviam sido apresentados por ocasião da Impugnação e foram analisados pela DRJ. Por concordar com o deslinde da decisão proferida pela DRJ, adoto e reproduzo aqueles fundamentos com base no artigo 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, abaixo transcritos:

Verifica-se que a Unidade de origem, após a análise das notas de corretagem e demais documentos apresentados pelo contribuinte, reconheceu prejuízos nas operações normais do mercado à vista (R\$ 693.721,52 em dezembro/2008, R\$ 706.729,98 em dezembro/2009 e R\$ 453.536,69 em dezembro/2010) e lucro nas operações de day trade com valor de imposto de renda relativo ao ano de 2010.

O valor de imposto lançado foi reduzido de R\$ 46.077,36 para R\$ 1.984,23 e foi assinalado para o contribuinte a necessidade de ele retificar suas Declarações do Imposto de Renda.

Em sua resposta ao Termo expedido, o contribuinte referiu que foram pagos Darf relativos ao imposto sobre o lucro nas operações day trade e referiu que em relação

ao “outro” item constatado, aparentemente está de acordo com seu levantamento. Apresentou cópias de 7 Darf.

Do exposto, verifica-se que a infração “Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável - Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos – Operações Comuns, Mercado à Vista de Ações” foi afastada pela unidade de origem que reconheceu prejuízos a compensar no período. Restringindo-se a lide ao valor de R\$ 1.984,23 relativo a imposto de renda sobre operações day trade.

Dos Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável - Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos – Operações “Day-Trade”, Mercado à Vista de Ações

Analisando-se o Termo de Constatação e Intimação Fiscal e seus anexos, em especial os anexos intitulados “Operações em bolsa”, “Dados de IRRF apresentados pela corretora sobre operações DAYTRADE”, e os Demonstrativos de Ganho de Capital em Operações na Bolsa de Valores referentes meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, constata-se que a Unidade de origem em sede de diligência, embasando-se nas Notas de Corretagem apresentadas, calculou em planilha os lucros em operações day trade e o imposto de renda devido nas referidas operações.

Não há reparos a fazer na apuração dos lucros e imposto a pagar apurado pela Unidade de origem na revisão realizada. Dessa forma, resta mantido o valor de imposto de renda devido (código 2904) de R\$ 1.984,23 com os devidos acréscimos legais.

Entretanto, verifica-se que nos Demonstrativos de Ganho de Capital em Operações na Bolsa de Valores referentes ao período fiscalizado (janeiro a dezembro de 2010), de fls. 886 a 897, não houve indicação de valores de “Imposto pago”, conforme partes dos demonstrativos abaixo transcritos:

(...)

Verifica-se que constam do presente processo cópias de 7 Darf de código 6015 (fls. 902 a 905) referentes a pagamentos de imposto de renda sobre renda variável calculado para períodos de apuração do ano-calendário de 2010. Dessa forma tais valores, se disponíveis, devem ser alocados ao crédito tributário mantido neste voto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2202-011.383 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.730858/2014-36

Andressa Pegoraro Tomazela

DOCUMENTO VALIDADO